



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

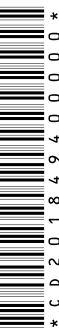
I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.010, de 2020, tem por objetivo mitigar os efeitos das interrupções de fornecimento de energia elétrica que acometeram o Estado do Amapá a partir de 3 de novembro de 2020 e que perduraram praticamente durante todo esse mês, causando danos materiais, bem como inconvenientes de toda sorte aos cidadãos Amapaenses.

Para tanto, determina que ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias anteriores a sua data de publicação os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes, bem como estabelece o respectivo ressarcimento à prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica, a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.

A Exposição de Motivos 47/2020 MME ME, de 24 de novembro de 2020, propõe que para fazer frente a essa despesa sejam utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e que seja promovido o concomitante aporte de recursos do orçamento Geral da União em igual montante, limitado a R\$ 80 milhões, para se neutralizarem os impactos tarifários da medida.

A mencionada exposição de motivos aduz que o valor de R\$ 80 milhões foi estimado com base na receita da CEA informada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, considerados a sazonalidade do consumo local e os tributos devidos. Outrossim, informa que haverá publicação concomitante de Decreto Presidencial visando alteração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (isto é, majoração das alíquotas) para compensar a aludida despesa. Isso foi feito por meio do Decreto nº 10.551, de 25 de novembro de 2020. Na sequência, as alíquotas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

de IOF foram novamente reduzidas a zero com a publicação do Decreto nº 10.572, de 11 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas de comissão à MPV nº 1.010, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que o assunto tratado pela presente MPV é da mais alta importância e, dada sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. As interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá causaram graves prejuízos à economia dessa unidade da federação e a sua população, que estão a exigir pronta ação da União para reparar os graves danos causados.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise também não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.010, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto a quase todas as emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção fica por conta da Emenda nº 22, que é inconstitucional porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica qualquer incompatibilidade da medida provisória em exame com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, porquanto a MPV nº 1.011, também de 25 de novembro de 2020, abre crédito extraordinário de R\$ 80 milhões em favor do Ministério de Minas e Energia a serem transferidos para a CDE, possibilitando assim a isenção do pagamento da fatura de energia elétrica de que trata a MPV nº 1.010.

Assim, consoante o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.010, de 2020.

Quanto às Emendas, entendemos todas adequadas orçamentária e financeiramente.

Do mérito

Consideramos que a proposição em exame é conveniente e oportuna devido à urgente necessidade de mitigar os efeitos danosos causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridos em novembro de 2020 no Estado do Amapá, cujos efeitos ainda se fazem sentir no corrente mês.

Foram particularmente afetados por essas interrupções, os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda ou na Classe Rural dos Municípios do Estado do Amapá. Nada mais justo, portanto, que se dê um tratamento diferenciado para essas categorias.

Nesse sentido, propõe-se estender o período de isenção de pagamento da fatura de energia elétrica pelas mencionadas categorias de consumidores aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º da MPV nº 1.010/2020. Ademais, propõe-se desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá.

Ressalve-se que não se vislumbra óbice de natureza orçamentária e financeira a adoção dessas propostas. Com efeito, a Aneel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

homologou o valor de R\$ 51.307.877,13¹ (cinquenta e um milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos), a ser repassado da CDE à Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE em atendimento ao disposto na MPV nº 1.010/2020.

Existe, portanto, espaço orçamentário (saldo de aproximadamente R\$ 28,7 milhões), para acomodar os dispêndios associados ao mencionado tratamento diferenciado, o que é mais do que suficiente.

Por esse motivo, acatamos parcialmente as emendas que propõem extensão do período de isenção de pagamento das faturas de energia elétrica, a saber: Emendas nºs 7, 19, 20, 21, 23, 35 e 36.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

1) quanto à admissibilidade:

- 1.1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.010, de 2020;
- 1.2) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 22; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.010, de 2020, e das demais Emendas;
- 1.3) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.010, de 2020, e das emendas apresentadas;

2) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 1.010/2020, e das Emendas nºs 7, 19, 20, 21, 23, 35 e 36 acolhidas parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais emendas admitidas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Relator

¹ Despacho nº 3.476, de 9 de dezembro de 2020, do Diretor Geral da Aneel (publicado no Diário Oficial da União de 10/12/2020).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referentes aos últimos trinta dias, os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural referentes aos 180 dias posteriores ao término do mencionado período de trinta dias, estabelece desconto aos consumidores residenciais, bem como altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

§ 2º A isenção de que trata este artigo fica limitada ao montante de recursos autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 2º Ficam isentos do pagamento das faturas de energia elétrica referentes aos 180 dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda ou na classe rural dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Art. 3º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias posteriores ao término do período estabelecido no *caput* do art. 1º para os consumidores enquadrados na classe residencial dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor das isenções e do desconto de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 6º As isenções ou o desconto concedidos nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

Apresentação: 17/12/2020 13:12 - PLEN
 PRLP 1 => MPV 1010/2020
PRLP n.1/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),
 através do ponto P_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
 da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 1 8 4 9 4 0 0 0 0 *